

A. I. N° - 206916.0009/02-0  
**AUTUADO** - ANDRADE FERREIRA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**AUTUANTE** - SAMUEL PEDRO EVANGELISTA RIOS  
**ORIGEM** - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
**INTERNET** - 15.05.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0166-02/03**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração parcialmente elidida. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. 3. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O suprimento efetuado ao Caixa sem a comprovação da origem do numerário autoriza a presunção de que o mesmo é decorrente de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/12/2002, e reclama o valor de R\$ 10.176,74, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação tributária, no total de R\$ 4.751,43, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88, durante o período de janeiro a dezembro de 1999, conforme levantamento da substituição tributária às fls. 13 a 15.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$4.163,70, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas com base em notas fiscais coletadas no CFAMT, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 1999, conforme demonstrativo à fl. 16.
3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 1.261,61, no mês de dezembro de 1999, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta “Caixa”, em razão de lançamento a título de estorno do valor de R\$60.000,00, correspondente a lançamento indevido efetuado em 1997, conforme demonstrativo às fls. 17 a 19.

No prazo legal, o autuado por seu representante legal, interpõe recurso defensivo, conforme documento às fls. 25 a 26, com base nas seguintes razões de defesa:

Infração 01 – para comprovar a improcedência da autuação, o autuado acostou ao seu recurso, cópia xerox das denúncias espontâneas de nºs 000.078.528-8 de 16/09/99 e 000.078.529-6 de 16/07/99, e de DAEs quitados nos postos fiscais de fronteira relativamente a diversas notas fiscais objeto da exigência fiscal (docs. fls. 27 a 29).

Infração 02 – demonstrando-se surpreendido com a autuação, o autuado alegou que jamais deixou de registrar suas notas fiscais de entradas, ressaltando a possibilidade de terceiros terem utilizado seus dados cadastrais para efetuar compras em seu nome. Reconhece que este fato não o isenta da responsabilidade tributária, porém, requer que lhe sejam fornecidas cópias das respectivas notas fiscais, com vistas a identificar junto aos fornecedores as placas dos veículos que transportaram as mercadorias, e os nomes e endereços dos motoristas, para que possa saber aonde foram entregues as mercadorias. Transcreveu o inciso I do artigo 2º da Lei nº 8.137, de 27/12/1990, com o fito de mostrar que devem ser consideradas verdadeiras as suas alegações, pois a acusação fiscal carece de elemento de convicção. Invocou também o artigo 142 do RPAF/99, para fristar que a recusa do autuante na comprovação através das notas fiscais, autoriza a presunção da veracidade de suas afirmações.

Infração 03 – este item da autuação foi devidamente reconhecido pelo autuado.

Na informação fiscal constante às fls. 154 a 155, o autuante ressalta que todas as infrações apontadas foram apuradas com base na legislação vigente, e que as razões da defesa prosperam em parte.

No tocante à infração 01, o preposto fiscal diz que os recolhimentos comprovados na defesa fiscal não elidem na totalidade a exigência fiscal, tendo anexado uma planilha à fl. 44 dos valores que não foram comprovados, resultando na diminuição do débito para a cifra de R\$ 1.947,51. Quanto ao débito da infração 02, o autuante diz que atendendo ao pedido do autuado anexou à sua informação fiscal cópias das notas fiscais que serviram de base à autuação, as quais servirão de prova que realmente não foram registradas nos livros fiscais, conforme documentos às fls. 41 a 68.

Considerando os novos elementos acostados aos autos por ocasião da informação fiscal, o autuado após regularmente intimado a tomar conhecimentos deles, interpôs novo recurso às fls. 73 a 74, reiterando suas razões de defesa anteriores, acrescentando em relação à infração 02, que a solicitação das cópias das notas fiscais visa identificar os estelionatários que vem fraudando o Estado e sonegando impostos.

## VOTO

Na análise das peças processuais, constata-se que o contribuinte autuado em sua peça defensiva reconheceu o cometimento da infração 03, cujo débito no valor de R\$1.261,61, refere-se a omissão de saídas apurada através de saldo credor na conta “Caixa”, conforme demonstrativos às fls. 13 a 15.

Com relação à infração 02, relativa a recolhimento a menos da antecipação tributária sobre as aquisições efetuadas em outras unidades da Federação, observo que o autuante procedeu a dedução de todos os valores a recolhimentos efetuados nos postos fiscais de fronteira, e através de denúncias espontâneas constantes às fls. 27 a 39, resultando na diminuição do débito para o valor de R\$1.947,51. Considero subsistente em parte este item da autuação, uma vez que o autuado em seu segundo recurso não indicou qual recolhimento deixou de ser considerado na apuração do débito, limitando-se apenas a alegar que todos os valores foram recolhidos.

Por fim, no tocante à infração 03 também considero que está caracterizado o cometimento da infração, haja vista que em todos os documentos fiscais às fls. 41 a 68 constam todos os dados do estabelecimento autuado, tais como, razão social, endereço, inscrição estadual e CNPJ. Se as mercadorias realmente não foram adquiridas pelo estabelecimento autuado, caberia ao sujeito passivo, neste caso, trazer aos autos a comprovação necessária no sentido de que houve a utilização de seus dados por terceiros.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 7.372,82, cujo demonstrativo de débito da infração **01 – 07.01.02**, fica modificado conforme segue:

#### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venceto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
30/01/99	09/02/99	699,29	17	60	118,88
30/03/99	09/04/99	460,53	17	60	78,29
30/06/99	09/07/99	460,53	17	60	78,29
30/07/99	09/08/99	1.715,00	17	60	291,55
30/09/99	09/10/99	6.970,18	17	60	1.184,93
30/10/99	09/11/99	366,59	17	60	62,32
30/12/99	09/01/00	783,82	17	60	133,25
TOTAL DO DÉBITO					1.947,51

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º **206916.0009/02-0**, lavrado contra **ANDRADE FERREIRA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 7.372,82, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 1.947,51 e 70% sobre R\$ 5.425,31, previstas no artigo 42, II, “d”, e III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR